

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n.º 71 /2019/AE-PGJ
 ID: 2959905

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2019



Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a Vossa Excelência os autos da Notícia de Fato n.º MPMG-0024.18.022021-2, nos termos do art. 33, inciso I, alínea “b” do RITJMG, para homologação do arquivamento, consoante a Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 03/2017.

Atenciosamente,

Márcio Heli de Andrade
 Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico

***Excelentíssimo Senhor
 Desembargador Nelson Missias de Morais
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
 Belo Horizonte - MG***

GMS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n.º 70 /2019/AE-PGJ
ID: 2959905

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor,

Em cumprimento ao disposto nos termos do art. 8º, parágrafo único da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2017, encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer e decisão exarados nos autos da Notícia de Fato n.º MPMG-0024.18.022021-2, para ciência.

Atenciosamente,

Márcio Heli de Andrade
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual Sargento Rodrigues
Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Notícia de Fato nº MPMG-0024.18.022021-2
ID nº 2959905

Assunto: Possível conduta criminosa envolvendo parlamentar estadual

Ex.mo Senhor Procurador-Geral Adjunto Jurídico,

Trata-se de expediente enviado a esta casa através do ofício nº 4302.1.1/18-CPM pela augusta Corregedoria de Polícia Militar de Minas Gerais, encaminhando cópia em mídia digital do Inquérito Policial Militar – IPM nº 112.841/2018, bem como arquivos de vídeo, áudio e documentos impressos referentes aos eventos ocorridos em data de 06/06/2018 na sede do governo mineiro, o Palácio da Liberdade (caracterizado como “área de segurança permanente” pelo Decreto nº 46.983, de 19/04/2016), quando manifestantes da área de segurança pública (policiais civis, militares, bombeiros militares, agentes penitenciários e agentes socioeducativos) promoveram, em protesto contra os atrasos no pagamento de seus soldos e salários, bem como pela ausência de reposição das perdas inflacionárias, invasão à área interna daquele prédio público, em organização dirigida e incentivada, em parte, pelo parlamentar estadual **Deputado Sargento Rodrigues**.

Constatando aquela casa corregedora a presença de detentor de foro especial junto ao TJMG dentre os envolvidos, nos termos do art. 106, inciso I, alínea “a” da Constituição Estadual, procedeu-se à remessa do expediente a esta casa, visto que a atribuição exclusiva para oficiar no feito é do ilustre Procurador-Geral de Justiça, para análise e providências.

É o breve relatório.

As condutas imputadas ao parlamentar, em tese, seriam a incitação ao crime (art. 286 CP) e o esbulho possessório (art. 161, inciso II CP).

Pelo que consta, cerca de dois mil manifestantes, todos membros do sistema de segurança pública do Estado, organizaram protesto defronte ao Palácio da Liberdade em data de 06 de junho de 2018, e, exaltados pelos presentes, acabaram por invadir e ocupar o palácio por certo período, vindo a desocupá-lo em cumprimento a ordem judicial de reintegração de posse, que estabeleceu multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hora de atraso na desocupação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A ocupação em si teve início por volta das 14h00 e findou por volta das 22h30, quando um Oficial de Justiça chegou ao local com a citada ordem judicial, no que os manifestantes se retiraram pacificamente.

Neste contexto, o parlamentar em questão, como se vê em áudios e vídeos constante da mídia em CD, ajudou a organizar a manifestar, insuflou membros das corporações citadas a comparecerem ao local e incentivou os presentes a ocupar a área do Palácio, à semelhança do que outros movimentos sociais, como o MST, tinham feito em tempos anteriores.

Não se contesta a validade das reivindicações. Como é de amplo conhecimento, o Estado de Minas Gerais se encontra em situação financeira ruínosa (o próprio governo do Estado, em 2016, chegou a declarar “estado de calamidade financeira”), pelo que Minas Gerais vem atrasando sistematicamente não apenas os vencimentos dos servidores do Executivo, mas também repasses constitucionais às Prefeituras mineiras, bem como verbas da saúde e educação, dentre outras.

No caso dos agentes de segurança pública, estes têm recebido seus vencimentos de forma parcelada desde 2016, o que também se reflete em direitos trabalhistas como o 13º salário e verbas previdenciárias.

Este é o quadro que levou à citada manifestação e à conseqüente invasão do prédio público.

A insatisfação, como visto, era gritante, situação que perdura até o presente.

Ab initio, cabe ressaltar que não existe nenhum “direito a ocupar”. Ocupação de prédios públicos e privados são condutas que põem em risco a democracia e não encontram amparo legal, em que pese muitos movimentos sociais dizerem a todo tempo estar “exercendo a cidadania” ao agirem desta forma. Na verdade, acabam prejudicando toda a sociedade no afã de atender a interesses corporativos. Por vezes, são meros atos políticos travestidos de exercício da cidadania.

Invasão não é posse. A legislação diz exatamente o contrário, pois garante o direito do proprietário, até mesmo sem intermediação da justiça, o direito de defender seu patrimônio através do “desforço imediato”. Obviamente, o imóvel público goza da mesma proteção.

Aliás, este é o texto constitucional a respeito:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 5º (...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

O prédio público não atenderá nenhuma "função social" se ocupado por meia dúzia de manifestantes que impedem o fluxo normal de atividades, como se viu, a título de exemplo, nas recentes ocupações de escolas públicas que impediram o acesso de alunos e professores e prejudicaram o regular andamento das aulas, provocando inclusive o adiamento do ENEM em 2016.

Houve, na verdade, uma banalização de ocupações e invasões nos últimos tempos.

Já dizia o filósofo grego *Marcus Tullius Cicero* (106 – 43 AC), em discurso procedido no Senado Romano em 45 AC:

"O hábito de tudo tolerar pode ser a chave de muitos erros e de muitos perigos"

Em suma, tanto não há direito à ocupação que a questão foi resolvida por ordem judicial de reintegração imediata da posse, sem olvidar que a questão também é tratada na esfera criminal, com o crime de esbulho possessório, quando satisfeitos seus requisitos.

Pois bem.

Contesta-se a conduta do parlamentar durante aquele protesto.

Há que se considerar, inicialmente, que o legislador possui prerrogativas funcionais que protegem o livre exercício de seu mandato, especialmente a chamada **imunidade parlamentar material**, garantia democrática do bom exercício da atividade parlamentar, sendo o Deputado Estadual inviolável por suas opiniões, palavras e votos, nos termos do art. 53 da CF/88:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Por óbvio, tal imunidade não é absoluta. A conduta do parlamentar deve ser vinculada ao exercício da atividade para a qual foi eleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Entendemos que é o caso dos autos.

A manifestação era eminentemente política. O parlamentar participava de movimento de classe visando à melhoria das condições de subsistência de seu corpo de eleitores. Afinal, Washington Fernando Rodrigues adotou o nome político de **Deputado Sargento Rodrigues** em respeito a suas origens, já que oriundo dos quadros da segurança pública mineira.

Assim, incitar protestos à má gestão governamental, organizar manifestações e eventualmente ofender a ação de gestores públicos, dentre outras condutas, não nos parece de modo algum comportamento criminoso, mas amparada em garantia constitucional, pouco importando se tais expressões foram proferidas na tribuna da Assembleia, em redes sociais ou em via pública, desde que relacionadas à atividade parlamentar, como é o caso.

A respeito:

Art. 53 da CF. Imunidade parlamentar. Ofensas em entrevistas a meios de comunicação de massa e em postagens na rede social WhatsApp. O "manto protetor" da imunidade alcança quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares. Precedentes. Possível aplicação da imunidade a manifestações em meios de comunicação social e em redes sociais. Imunidade parlamentar. A vinculação da declaração com o desempenho do mandato deve ser aferida com base no alcance das atribuições dos parlamentares. "As funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia" – RE 600.063 RG, rel. p/ ac. min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25-2-2015. Imunidade parlamentar. Parlamentares em posição de antagonismo ideológico. Presunção de ligação de ofensas ao exercício das "atividades políticas" de seu prolator, que as desempenha "vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional". Afastamento da imunidade apenas "quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida". Precedente: Inq 3.677, rel. p/ ac. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 27-3-2014. Ofensas proferidas por senador contra outro senador. Nexo com o mandato suficientemente verificado. Fiscalização da coisa pública. Críticas a antagonista político. Inviolabilidade. Absolvição, por atipicidade da conduta. (AO 2.002, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2-2-2016, 2ª T, DJE de 26-2-2016). grifei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Face a tais considerações, entendemos que não houve incitação ao crime.

No que concerne ao esbulho possessório, cabem algumas considerações específicas, de modo mais elaborado.

Este é o tipo penal em apreço:

Art. 161 (...)

Esubulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Dentre os elementos constitutivos do tipo incriminador, duas situações saltam aos olhos:

- As formas de conduta (violência à pessoa, grave ameaça ou concurso de pessoas)
- A finalidade específica (para o fim de esbulho possessório)

Quanto à conduta, o texto se mostra um pouco falho. Melhor seria “violência ou grave ameaça à pessoa”, pois não nos parece que o tipo tenha tentado proteger a coisa, passível de “grave ameaça”. De todo modo, não consta, pelo material juntado, ter ocorrido nenhuma das situações descritas, o que não é verdade com relação ao concurso de pessoas, já que estimativas apontam a presença de cerca de **dois mil manifestantes**. E a questão é interessante. O tipo pune como esbulho a invasão feita por três pessoas no mínimo (embora haja autores que sustentem o mínimo de quatro), ainda que não utilizem violência ou grave ameaça à pessoa. Obviamente, uma invasão feita por um grupo de pessoas tem a grave ameaça, digamos, “subentendida”, pois a ação de um bando sempre gera natural temor o que, na lição de **Nucci**¹, “na prática, significa, também, uma invasão forçada”. Logo, todas as condutas puníveis pressupõem ação violenta, em suas formas de violência física (*vis absoluta*) ou moral (*vis compulsiva*).

¹ Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª edição. São Paulo. RT, 2012, p. 816.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Neste ponto, a conduta satisfaz o tipo.

Com relação ao elemento subjetivo do tipo (o “dolo específico” dos clássicos), traduzido na finalidade especial “*para o fim de esbulho possessório*” exigida pela norma, este não se faz presente. Afinal, a intenção final, principal, específica do invasor não pode ser apenas turbar a posse, mas esbulhá-la, ou seja, “*privar alguém de alguma coisa, indevidamente, valendo-se de fraude ou violência*”², ou, de modo mais simples, **tomar a posse**.

Esta nunca foi a intenção dos invasores.

Não se negue que turbaram a posse, o que inclusive gerou ação de reintegração. Mas não tinham, obviamente, finalidade específica de tomar a posse do prédio público.

Tal entendimento já se aplicou inclusive a movimentos sociais que possuem a invasão de espaços como tática de ação:

“A invasão de propriedades rurais com a finalidade, ou sob o pretexto, de pressionar as autoridades a dinamizar a reforma agrária, expediente que tangencia a guerra revolucionária, perturba a ordem pública e importa em ilícito civil, mas não configura o delito de esbulho possessório, porque ausente o elemento subjetivo do tipo” (Ap. 272.550-3 – JUB1 54/01)

Também **Celso Delmanto** (Código Penal Comentado, 6ª edição, pág. 370) disse o seguinte: “*Quanto a movimentos populares cujos integrantes invadem fazendas, visando exclusiva e unicamente pressionar o governo a desapropriá-las, a fim de acelerar a implementação de reforma agrária prevista na CR (art. 184 a 191), é nossa opinião que essa conduta não configura o crime do art. 161, § 1º, II, constante do Capítulo III do Título II do CP, que trata dos crimes contra o patrimônio. Com efeito, inexistente o elemento subjetivo exigido pelo tipo, ou seja, a intenção de tornar a propriedade alheia, apropriando-se da terra. Nestes termos, não há confundir-se a turbação e o esbulho da posse previstos no CC (art.s 499 e SS), com o crime de esbulho possessório aqui tratado, que exige o referido elemento subjetivo”.*

No caso, a invasão do Palácio da Liberdade tinha como finalidade não “tomar a posse” do prédio público, mas enfatizar uma insatisfação com a atual situação econômica de nosso Estado, com reivindicações legítimas de pagamento de salários em dia e demais direitos profissionais.

² Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª edição. São Paulo. RT, 2012, p. 816.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A invasão, nas condições em que ocorreu, constitui ilícito civil, mas não ilícito penal.

Não há base, portanto, para instauração de procedimento investigatório de natureza criminal em desfavor do parlamentar.

Esta Assessoria Especial, portanto, recomenda, respeitosamente, o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, não sendo caso de instauração de Procedimento Investigatório Criminal, requerimento de designação de audiência preliminar ou mesmo ajuizamento de ação penal pública, nos termos do art. 3º, inciso VI e art. 8º, Caput, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03/2017, uma vez que o parlamentar em questão agiu acobertado pela imunidade parlamentar material, verdadeira garantia constitucional do livre exercício de seu mandato, em relação ao delito de **incitação ao crime** e não se constata a ocorrência do crime de **esbulho possessório**, já que ausentes os elementos constitutivos do tipo.

Acolhida esta recomendação, proceda-se à remessa do feito ao egrégio Órgão Especial do TJMG, nos termos do art. 33, inciso I, alínea "a" do RITJ, para **homologação do arquivamento** do presente expediente, não sendo possível a aplicação do disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, uma vez que o presente feito é de competência originária, de atribuição exclusiva do Procurador-Geral de Justiça. Também consideramos, salvo melhor juízo, que a homologação do arquivamento pode ser procedida monocraticamente pela ilustre Desembargadora-Relatora designada junto ao Órgão Especial, nos termos do art. 430, inciso I do RITJ:

Art. 430. Compete ao relator:

1 - determinar o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do órgão competente do Tribunal;

Acatada a presente recomendação, procedam-se às notificações de praxe.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2019.


MARCELO MATTAR DINIZ
Promotor de Justiça
Assessor Especial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Aos 05 dias do mês de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos ao
Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico,
Dr. Márcio Heli de Andrade. Do que para constar, eu _____
(Gisléia Martins da Silva, Mamp 1127), digitei e subscrevi este termo.

Conclusos

Notícia de Fato: MPMG-0024.18.022021-2
ID nº 2959905

Acolho os termos do parecer da lavra do i. Promotor de Justiça
Marcelo Mattar Diniz, Assessor Especial, às fls. 05/08, para, nos termos do
art. 3º, inciso VI e art. 8º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 03/2017,
determinar o indeferimento de instauração de procedimento investigatório
criminal e a consequente remessa ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça
do Estado de Minas Gerais para homologação do arquivamento.

Notifiquem-se o representante e representado acerca da decisão.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2019.

Márcio Heli de Andrade
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico